

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/003.749/92-63  
RECURSO Nº : 87.460  
MATÉRIA : **PIS/Faturamento - EXERC. de 1988**  
RECORRENTE : **PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA**  
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (RJ)  
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996  
**ACÓRDÃO Nº : 108-03.046**

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/Faturamento -  
Insubsistente a exigência fundada nos Decretos-leis nº 2.445/88  
e nº 2.449/88, em face do disposto na RESOLUÇÃO nº 49, de  
10 de outubro de 1995, do SENADO FEDERAL.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por  
PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuinte, por unanimidade de votos, cancelar a exigência da contribuição fundamentada  
nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO  
MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA  
GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE  
CARVALHO VIANNA

RECURSO Nº : 88.192 - *PIS/Faturamento*  
RECORRENTE : **PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA**  
RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA (DF)

### RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA**, com inscrita no C.G.C./MF sob o nº 00.630.566/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de Brasília (DF), irressignada com a **Decisão nº 1188/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF), datada de 24/09/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 “usque” 07, articula a este Conselho **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Faturamento**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do respectivo Termo de Encerramento encontra-se inserto às fls. 11 a 14, tendo esse assumido, no protocolo da DRF/SRF de origem, o nº 14052/003.745/92-11.

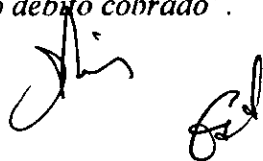
03. A cobrança dessa contribuição do **PIS/Faturamento**, de conformidade com as alíquotas discriminadas no doc. de fls. 06 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo ao exercício de 1989 (período-base de 1988), está em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88. A partir de 1º/07/88 passou a vigor o Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da contribuição para o *Programa de Integração Social (PIS)*.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 11a 14 (*Termo de Encerramento da Ação Fiscal*), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a contribuição relativa ao **PIS/Faturamento**.

05. A tributação imposta através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido integralmente, quando da proferição do despacho decisório de primeiro grau (fls. 175 a 80), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 1188/93** (fls. 31 a 33). Excluiu o Julgador monocrático, da base de cálculo do PIS, a parcela de Cr\$. 3.500.000,00, “*por tratar-se de receita não operacional, e, portanto, não integrante dessa base de cálculo*”.

06. Dessa decisão foi o contribuinte PAX EDITORA E FOTOLITO LTDA, em 07/02/94 (fls. 74), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 81, **recurso voluntário**, nele questionando que: “*Tratando-se o presente auto de infração, relativo à contribuição do PIS/Faturamento de simples decorrência do auto principal que lhe deu origem, e tendo a Recorrente provado a insubsistência dos valores autuados no processo principal, restando, nesta oportunidade, o direito de pedir a esse e. Colegiado o provimento do presente recurso e o conseqüente cancelamento do débito cobrado*”.

07. É o relatório.



## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante PAX EDITORA GRÁFICA E FOTOLITO LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (*Termo de Encerramento* - fls. 11/12), ter omitido *receita operacional (faturamento)*, nos período-base de 1988 (exercício de 1989) sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação respectiva (fls. 75 a 80).

Nessas circunstâncias, releva aduzir que sendo o presente processo decorrente de processo matriz (*IRPJ*), se estenderia, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Todavia, o questionamento fundamentalmente relevante a ser considerado aqui, reporta-se sobre a inconsistência de lançamento fiscal correspondente à contribuição do *PIS*, incidente sobre o *faturamento/receita operacional bruta*, considerando para tanto a decisão definitiva, do *Supremo Tribunal Federal*, proferida no julgamento do *RE nº 149.754-2/210/RJ*, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da *Resolução nº 49*, de 10/10/95, restou ao Senador Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.

Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do *Parecer nº 1.185/95*, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tenta deixar translúcidos os efeitos da *Resolução nº 49/95*, prescrevendo:

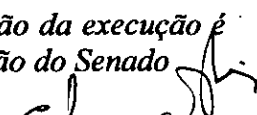
*"O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar nº 7/70.*

.....

3. *Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2445 e 2449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.*

.....

5. *Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado*

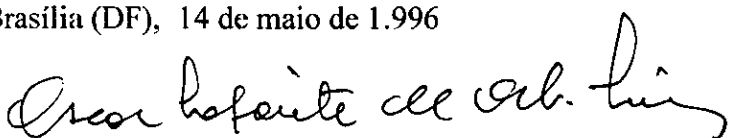


*para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."*

Inquestionavelmente, com o advento dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da contribuição para o **Programa de Integração Social (PIS)**, ocorridos a partir de 01/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 07, em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados *Decretos-leis*.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência em questão.

Brasília (DF), 14 de maio de 1.996

  
**OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator**  
